

Relatório e parecer de auditoria interna – contas anuas do Fundo de Previdência Social – 2022/2023



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 07/2023





Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	5
c) Do objeto e objetivo da análise	5
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	5
Da governança pública	5
Da gestão baseada em riscos	6
Do sistema de controle interno	6
e) Dos demonstrativos contábeis	9
Dos conceitos gerais	9
Do balanço orçamentário	9
Do balanço financeiro	10
Do conceito geral	10
Do balanço patrimonial	11
Definição geral	11
Créditos a receber a curto e longo prazo	11
Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	12
Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias	12
Dos estoques	13
Das provisões matemáticas a longo prazo	14
Do patrimônio líquido	15
Da demonstração das variações patrimoniais	16
Da demonstração dos fluxos de caixa	18
f) Dos custos governamental	19
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	20
Da manifestação do TCERO	21
h) Dos achados de auditoria	22
i) Dos apontamentos e recomendações	23
Parecer Técnico de Auditoria	27



a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2022 prestado pelo gestor do fundo de previdência social (FPS), Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

2. Os procedimentos de auditoria interna estão formalizados no feito administrativo de nº 5-2672/2023, e as referências aqui citadas ao MCASP (manual de contabilidade aplicado ao setor público) referem-se à 9ª edição.

3. O Fundo de Previdência Social foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da lei municipal nº 1.403 de 20 de julho de 2005 (art. 12).

4. Em seu art. 1º, da citada Lei Municipal nº 1.403/05, foi instituído o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná** de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.

5. No final do exercício o Município instituiu o **Regime de Previdência Complementar** por meio da Lei Municipal nº 3454/2021.

6. Por intermédio da Lei Municipal nº 3460/2021 foi criado o **Conselho Deliberativo Municipal de Previdência**, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município do Município de Ji-Paraná.

7. A Lei Municipal nº 3465/2021 criou a **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)**, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

8. Em relação às contribuições, o art. 14 da lei municipal nº 1403/05 fixou o percentual de **11% (onze inteiros por cento)** incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e a lei municipal nº 3174 de 19 de abril de 2018 alterando a lei 1403/05 fixou que a contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais será de **12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

9. No final do exercício de 2020 (07 de dezembro de 2020) a lei municipal nº 3356/2020 alterou os incisos I, II e III do artigo 14 da lei municipal nº 1403/05, com





entrada em vigor 90 (noventa dias após sua publicação), a respeito das contribuições, o seguinte:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a **14% (quatorze por cento)**, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida na reavaliação atuarial, conforme dispõe art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

10. O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **comitê de investimentos** no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º).

11. Dentre as alterações constantes do citado Decreto 2119/2013 consta sua estrutura representativa (Decreto nº 11376/GAB/PM/JP/2019).

12. No exercício de 2022 foi criado o órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência** por intermédio da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, e dentre suas competências (art. 6º) constam: “VII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;” e “VIII - emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais;”.

13. O Decreto Municipal nº 3921 de 03 de novembro de 2022 criou um **Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários** do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, fixando que ele tem por objeto auxiliar no processo decisório, com o objetivo de analisar e propor estratégias de investimentos conforme a Política de Investimentos e a legislação vigente, tendo os requisitos da qualificação, padrões éticos de conduta, bem como e autonomia em suas decisões.

14. O TCERO estabeleceu por meio da (resolução nº 139/2013, atualizada pela Resolução nº 324/2020) os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”. Na classe II o TCERO caracteriza as contas prestadas em sede de procedimento sumário,





ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

15. Não houve procedimento específico de auditoria no exercício de 2022 no fundo de previdência social (FPS), as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

16. Consta determinação do TCERO a serem cumpridas pelo gestor da pasta (Acórdão AC1-TC 00045/22, processo nº 2792/20).

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

17. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

c) Do objeto e objetivo da análise

18. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2022 de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

19. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

20. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Da governança pública

21. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

22. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão





interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

Da gestão baseada em riscos

23. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Do sistema de controle interno

24. Os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna.**

25. Extrai-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos





e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de T.I, comitês e conselhos de usuário público.

Insta ressaltar, que na esteira de tudo que vem sendo dito quanto a ausência de servidores técnicos, a Controladoria Geral do Município possui um único servidor especializado na matéria, vez que os demais servidores são ocupantes de função gratificada ou de cargo comissionado.

Foi apresentado pelo Presidente, projeto que visa atender, ao menos em parte, a determinação do TCE/RO, de modo que foi recomendado o seu encaminhamento a Câmara de Vereadores.

Apesar de constar dos autos determinação neste sentido, não consta a comprovação de que ela, de fato, foi cumprida.

26. Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo recomendações de auditoria nesse sentido (contas consolidadas de 2016 à 2021).

27. Convém destacar que o TCE/RO ao decidir no processo nº 616/16 fez constar o seguinte:

“28. Pelas transcrições acima colacionadas, **este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária**, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, **as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advém do próprio Ministério da Previdência Social e não é faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido**, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.” (grifamos)

28. Extraí-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

Verificou-se inclusive, que algumas das recomendações realizadas e acatadas ainda não foram executadas ou, ao menos, não se anexou aos autos a comprovação de sua execução.

Desta forma, resta pendente apenas de comprovação:

a) Que a determinação em relação a estruturação do plano de cargo e carreira do FPS tenha sido cumprida;

29. Nesta linha, ainda consta no relatório de gestão de 2020, elaborado na gestão do exercício de 2021, o seguinte:

É imprescindível que se realize concurso público para contratação de pessoal para compor o quadro próprio do FPS. Pois além da alta demanda de serviços que há no local, também este só conta com apenas uma servidora de seu quadro, sendo os demais de outros órgãos e comissionados. O que acarreta num





contínuo ciclo que o conhecimento adquirido não fica para o FPS, pois se perde se acaso estes servidores retornarem a seus órgãos de origem. (grifamos)

30. **Do exposto, recomenda-se alterar a legislação de pessoal a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), especialmente os cargos de contador e controlador interno, ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.**

31. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação.

32. Em análise no portal da transparência constatou-se a existência de código de conduta ética dos servidores da autarquia e manual de procedimentos para concessão de benefícios previdenciários, **recomenda-se editar os demais manuais e divulgá-los no portal da transparência.**

33. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente. **Em análise no portal da transparência do Município se observa publicado tais extratos, recomenda-se designar servidor, formalmente, para divulgá-los e mantê-los atualizados no portal da transparência.**

34. Nesse sentido reitera a recomendação de regulamentar, no fundo de previdência social, sistema de controle interno nos moldes constitucional e legal, **observando a regra de acesso à cargo público (art. 37, II da CF/88) bem como as atividades de segregação de funções (DN 02/16 e IN 58/17 - TCE/RO).**

35. A participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de **conselhos de usuários** nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017, **tais conselhos não constam implementados pela gestão, recomenda-se implementá-los.**

36. Consta na Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 obrigação de os órgãos e entidades públicos **divulgarem carta de serviços ao usuário**, a qual objetiva informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao





público, inclusive deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, bem como edição de regulamento específico dispendo sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do órgão ou entidade. **Em análise no portal da transparência do Município consta local indicativo de tais cartas¹, porém, sem publicação. Recomenda-se ao gestor adotar providências para fazer constar os serviços prestados, bem como regulamento dispendo sobre a operacionalização da citada carta nos termos exigidos pela citada Lei Federal nº 13.460/17.**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais

37. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2021, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

38. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3448 de 13 de dezembro de 2021 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2021 no **montante de R\$ 383.940.193,66 (trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos)**, autorizando para o Fundo de Previdência Social (FPS) o montante de R\$ 36.186.613,02 (Trinta e seis milhões, cento e oitenta e seis mil, seiscentos e treze reais e dois centavos), sendo R\$ 14.818.249,32 (Quatorze milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) das atividades da previdência, e o montante de R\$ 21.368.363,70 (Vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos) para reservas de contingências e do RPPS.

Do balanço orçamentário

39. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

40. Observando o quadro das receitas orçamentárias observou-se haver **superávit de arrecadação** no montante de R\$ 15.698.822,28, correspondendo à diferença entre o montante de R\$ 36.186.613,02 da receita prevista atualizada com o montante de R\$ 51.885.435,30 das receitas realizadas.

41. Na nota nº 06, consta dados e informações a respeito do desempenho da arrecadação, informando que o quociente de execução da receita calculado para o



exercício de 2022 demonstra que houve superávit na arrecadação da receita, em relação a sua previsão, uma vez que para cada R\$ 1,00 de receita prevista atualizada, o IPREJI arrecadou R\$ 1,43.

42. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária** no montante de R\$ 1.237.521,52 (resultante do confronto entre o montante de R\$ 17.018.249,32 da dotação atualizada com o montante de R\$ 15.780.727,80 das despesas empenhadas), bem como apresentou **resultado superavitário** no montante de R\$ 36.104.707,50 (resultante da diferença entre o montante de R\$ 51.885.435,30 da receita realizada e o montante de R\$ 15.780.727,80 das despesas empenhadas).

43. Convém destacar que nesse demonstrativo consta o valor da reserva de contingência não realizada no montante de R\$ 21.368.363,70 (Vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

44. Consta no quadro nº 10 da nota explicativa as alterações do orçamento inicial, bem como informa que os recursos para abertura de créditos adicionais, foram: **a)** provenientes de anulações de dotações no montante de R\$ 629.311,88 e **b)** provenientes de superávit de arrecadação no montante de R\$ 2.200.000,00.

Do balanço financeiro

Do conceito geral

45. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

46. Quanto à classificação da fonte de recursos, relevante destacar o que consta na nota nº 05 abaixo evidenciada, nos seguintes termos:

Pode-se observar que desde o exercício 2020 não há receita orçamentária classificada na fonte de recurso ordinária. Isto se deve às alterações efetuadas pela STN, a qual produziu mudanças para atendimento a Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Desta forma, todos os recursos do FPS, em 2022, são classificados na STN nas fontes X.800 – Recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) – quando forem recursos vinculados a atividades previdenciárias. E fontes X.802 – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração – quando se tratar de recursos vinculados a atividades administrativas.





47. Consta no quadro 5 da nota explicativa (nota nº 09), quanto à variação do saldo financeiro, que a variação no período apurada entre o saldo que passa para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, no montante positivo de R\$ 36.104.827,40, indica que os pagamentos do exercício foram inferiores aos recebimentos, demonstrando que houve equilíbrio financeiro e a geração de superávit.

Do balanço patrimonial

Definição geral

48. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

49. Extraí-se do MCASP (9ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

Créditos a receber a curto e longo prazo

50. Consta no item "F" do acórdão TCE/RO (processo 1005/17) determinação ao fundo de previdência promover, a partir do exercício de 2017, contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

51. Quando da análise das contas do exercício imediatamente anterior (2020), **observou-se não constar créditos a receber no balanço patrimonial, recomendando ao Fundo de Previdência informar em nota explicativa o atendimento de tal determinação e o motivo de não haver créditos a receber no balanço patrimonial.**





52. No exercício (2021) observou-se constar registrado no balanço patrimonial na conta créditos a receber a curto prazo o montante de R\$ 504.000,00, e ainda constou a nota nº 04 com a seguinte informação:

Nessa linha está registrado os valores dos créditos a receber a curto prazo referente aos valores oriundos do Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021, referente aos valores da taxa administrativa do exercício 2016 que na época foram repassados em forma de imóvel, contudo, conforme Portaria n. 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministério da Previdência Social, em seu art. 7º, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada amortização do déficit atuarial. Dessa feita, foi realizado o Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021 entre o Município e a Fundo de Previdência Social, com fundamentos na Lei Municipal nº 3.403/2021.

53. No corrente exercício em análise (2022) consta registrado em outros créditos a receber a curto prazo no montante de R\$ 674.400,00, bem como na conta demais créditos a receber a longo prazo no montante de R\$ 1.363.580,17, e ainda consta informado em nota explicativa.

Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo

54. Extraí-se deste demonstrativo uma **variação positiva** na conta **investimentos e aplicações temporárias a curto prazo** no montante de R\$ 31.291.316,65, em comparação com o exercício anterior.

55. Tal variação foi impactada pelo registro em **ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias**, de cujo saldo é no montante de R\$ 19.653.773,29).

56. Relevante destacar o que consta na nota nº 08 nos seguintes termos:

No exercício de 2022, é possível observar o aumento nos recursos aplicados em segmento de renda fixa. Esse movimento se deve, principalmente, à alta da Taxa Selic em 2022, fazendo com que o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) aplicasse a maior parte dos recursos em fundos de segmento renda fixa.

Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias

57. Consta evidenciado na nota nº 08 a seguinte informação:

Pode-se observar ainda, que na conta redutora “Ajuste de perdas estimadas”, estão registrados os valores da rentabilidade negativa que determinados fundos tiveram desde o início da marcação a mercado em 2020. Esta conta basicamente registra as variações a mercado da rentabilidade negativa dos fundos de investimento: Aquila Renda FII; Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5.





58. Convém destacar que o TCERO, por meio do processo 7292/17, monitora decisão prolatada no processo 1005/15, e extrai-se do documento ali acostado (ID 1000648), informações do atual gestor do fundo, dentre outros, adoção de providências no sentido de:

e) **Instauração de tomada de contas especial**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e restituir os danos, relativamente às **aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS, com destaque para as aplicações nos fundos de investimentos com risco atípico como sendo os, FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP**, sendo que, neste caso, como deverá haver demandas por consideráveis cálculos, apurações de reserva matemática, dentre outras questões de cunho especializado, deverá este gestor buscar profissionais qualificados na área de contábeis e finanças, o que, provavelmente, dependerá de licitação para contratação de auditoria independente, além de licitação para contratação de empresa postulante com registro na CVM que possa realizar tecnicamente uma Política de investimentos para atender os ditames da Secretaria de Previdência;

59. Destaca-se ainda constar no relatório de gestão da CGM, ref. ao exercício findo de 2020, a informação (item 77 daquele relatório) de que foi recomendado pelo Grupo Técnico Especial (nomeado pelo Decreto nº 13.290/GAB/PMJP/2020) adoção de **tomada de contas especial** quanto às aplicações apontadas na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como de “risco atípico”.

60. Em atenção à citada recomendação, em 07 de dezembro de 2020, foi editado o Decreto nº 13617/GAB/PMJP/2020 instaurando TCE com nomeação de integrantes e estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis, para apresentação de relatório ao órgão de controle interno do Município.

61. Ressalte-se que ainda está pendente de julgamento.

Dos estoques

62. No decorrer do exercício de 2022 essa unidade de controle interno (auditoria interna), a pedido do Sr. Prefeito, realizou procedimento de inspeção no sistema administrativo estoque em alguns órgãos do Poder Executivo (feito administrativo nº 5-4761/2022) visando identificar a regularidade dos procedimentos desse sistema, restou evidenciado a necessidade de melhorias em tal sistema.

63. Resultou do trabalho da citada inspeção, minuta de um projeto de lei, regulamentando procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e que tal recomendação foi aceita pelo gestor sendo encaminhado para apreciação do Poder Legislativo, o qual aprovou resultando na Lei Municipal nº 3586/2022.





64. Consta no art. 11 da citada Lei Municipal nº 3586/22 que cada unidade gestora do orçamento terá uma unidade de controle de estoque, denominada de **unidade setorial do sistema administrativo estoque**, as quais deverão observar os preceitos desta lei, especialmente quanto aos normativos editados pelo órgão central do sistema de controle interno e do órgão central do sistema administrativo estoque e contabilidade geral do município, bem como, dentre outros, é dever de cada unidade setorial do sistema administrativo estoque **elaborar e manter atualizado manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

65. Observando no portal da transparência do Município não consta divulgado tais manuais.

66. **Recomenda-se ao gestor observar os preceitos desta citada Lei Municipal nº 3586/2022 no gerenciamento do sistema administrativo estoque sob sua responsabilidade, inclusive quanto à edição de manuais.**

67.

Das provisões matemáticas a longo prazo

68. Consta no demonstrativo variação (entre 2022 e 2021), a maior, no montante de R\$ 198.166.166,01, destaca-se que a variação (entre 2020 e 2021), foi a maior, no montante de R\$ 56.278.190,56, e a variação do período (entre 2019 e 2020), foi também a maior, porém no montante de R\$ 259.427.689,03.

69. Consta informado na nota nº 14, com detalhes de itens (quadro nº 12) que compuseram o saldo da citada conta **“Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no montante de R\$ 740.779.784,89.**

70. Ainda na nota nº 11 constam informações a respeito desta conta do passivo denominada provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo nos seguintes termos:

O registro das Provisões Matemáticas previdenciárias é realizado com base no quadro das provisões elaborada pelo atuário, juntamente com a avaliação atuarial, com base na data do balanço, conforme art. 1º, I, da lei 9.717/98.

Não há segregação de massas no município, ao passo que os valores constantes na demonstração contábil correspondem somente ao Plano Previdenciário.

(...)

Observa-se pela análise horizontal que a provisão matemática apresentou uma variação de 36,521% do exercício 2021 para 2022. Isso se deve ao





estudo atuarial que envolve todas as idades dos segurados, e também o estudo da duração dos benefícios, conforme avaliação atuarial, realizada pelo profissional atuário habilitado.

Do patrimônio líquido

71. Observou-se haver o denominado “**passivo a descoberto**” onde a soma do passivo é maior que os valores do ativo, nesse caso o montante do **patrimônio líquido negativo** (representado por valores deficitários dos exercícios) é no montante de R\$ 507.636.865,00, maior que o valor registrado no exercício imediatamente anterior (2021) no montante de 346.496.478,32, bem como maior que o valor registrado no exercício anterior (2020) que foi de R\$ 288.398.346,74.

72. Há informações na nota explicativa (nota nº 15) a respeito do patrimônio líquido nos seguintes termos:

O total do Patrimônio Líquido aponta um resultado acumulado em 2022 de R\$ (507.636.865,00), isso porque são contabilizadas pelo Regime Próprio as Provisões Matemáticas Previdenciárias, que é a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano a as contribuições correspondentes, ou seja, ele representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Em que pese o resultado apurado, segundo as características inerentes à vertente previdenciária, significa dizer, que o RPPS tem um déficit técnico atuarial, mas não financeiro, conforme demonstra o quadro 13.

A partir da Avaliação Atuarial, medidas são tomadas para amortização do “déficit técnico atuarial”, visando o equilíbrio, em longo prazo, das contas previdenciárias. No caso, optou-se pelo plano de amortização, com aportes mensais conforme apurado na Avaliação Atuarial.

73. Em 06 de dezembro de 2019 por meio do Decreto nº 12100/GAB/PMJP/2019 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2019, de cujo **montante de R\$ 65.033.745,05** a ser amortizado em 28 (vinte e oito anos) através de aportes mensais iniciados com o valor de R\$ 210.901,99.

74. Em 14 de dezembro de 2020 por meio do Decreto nº 13676/GAB/PMJP/2020 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2020, de cujo **montante de R\$ 131.973.927,48** a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 2.758.827,72, estruturados através de aportes mensais no montante de R\$ 229.902,31.





75. Já no exercício de 2021 foi editado o Decreto nº 15324/GAB/PMJP/2021 datado de 05 de maio de 2021, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2021 (alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005), de cujo **montante é de R\$ 288.280.270,44** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 3.020.225,75, estruturado através de aportes mensais de R\$ 251.685,48, detalhados no anexo I.

76. Já no exercício de 2022 foi editado o Decreto nº 1273 de 14 de março de 2022, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do **déficit atuarial** previsto na avaliação atuarial de 2022, data-base 2021, alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005, de cujo **montante é de R\$ 344.216.598,20** indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 4.261.214,43, estruturado através de aportes mensais de R\$ 355.101,20, detalhados no anexo I.

Da demonstração das variações patrimoniais

77. O MCASP 9ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

78. Quanto ao critério de contabilização dos créditos previdenciários identificamos constar na (nota nº 17.2) o seguinte enunciado:

Em outubro de 2020 foi aprovado pelo Decreto n. 13408/GAB/PM/JP/2020 e em novembro do mesmo ano foi publicado o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, que em sua 1ª versão tem por objetivo regulamentar o registro contábil dos créditos previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná.

Desse modo, no exercício de 2022, as receitas decorrentes de contribuição patronal e de servidores, as receitas oriundas de aporte para amortização do déficit atuarial e as receitas de taxa de administração foram registradas seguindo o enfoque patrimonial, ou seja, consideradas em função do seu fato gerador e não na data do recebimento, conforme determina o regime de competência.

Contudo, informa-se que as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos ainda estão sendo registradas pelo regime orçamentário, pelo fato de os setores de recursos humanos do município ainda não possuírem um adequado controle dos servidores que estão cedidos e por isso, esses dados ainda não possuem adequada precisão para serem registrados pelo regime de patrimonial. Dessa forma, o IPREJI subsidiado pela Contabilidade Geral do Município e pelo Guia de Rotinas e





Procedimentos Contábeis, decidiu por registrar estas receitas pelo regime orçamentário. (grifamos)

79. Recomenda-se ao gestor do Fundo de Previdência do Município gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar tal pendência apontada pela contabilidade, **de modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos possibilitando à contabilidade realizar os registros das contribuições de tais servidores cedidos a outros entes pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item “f” do acórdão - processo 1005/17”)**.

80. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2022 – foi deficitário em R\$ 161.140.386,78, tal resultado no exercício imediatamente anterior (2021) foi também deficitário em 58.098.131,48, bem como o resultado no exercício anterior (2020) foi também deficitário em R\$ 237.626.227,79 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.)**.

81. Observou-se que o grupo de contas das VPA's (variações patrimoniais aumentativas) com maior valor representativo do total é o das **contribuições**, no montante de R\$ 27.529.041,63, tais variações, no exercício imediatamente anterior (2021), ocorreram no montante de R\$ 21.737.786,36, perfazendo uma variação positiva no montante de R\$ 5.791.255,27.

82. Destaca-se do grupo de contas, relacionados às VPD's (variações patrimoniais diminutivas), com maior valor representativo do total, foi a **constituição de provisões** no montante de R\$ 198.166.166,01, tais variações, no exercício imediatamente anterior (2021), ocorreram no montante de R\$ 56.278.190,56, bem como a do exercício anterior (2020) foi no montante de R\$ 259.427.689,03.

83. Consta em nota explicativa (nota nº 15.1) a respeito desta conta VPD de provisão no montante de R\$ 198.166.166,01, de que tal valor refere-se à **constituição de provisão matemática previdenciária** (refere-se à Variação Patrimonial Diminutiva gerada em virtude do valor das provisões matemáticas previdenciárias da Avaliação Atuarial do ano 2023, data-base 31/12/2022), que é entendida como a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano e as contribuições correspondentes, ou seja, a provisão matemática previdenciária também conhecida como **passivo atuarial** representa o total dos recursos necessários para o pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados





atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e que tais provisões são calculadas por profissional habilitado registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), nos termos da Lei Federal nº 9.717/98, e ainda o critério de avaliação da Provisão Matemática está estabelecida em Nota Técnica Atuarial – NTA.

Da demonstração dos fluxos de caixa

84. O MCASP 9ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

85. Evidenciou-se no demonstrativo o montante de R\$ 5.988.968,61 correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades operacionais**, bem como um montante negativo de (R\$ 1.456.948,00) correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades de investimento**, não consta registro do **fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento**.

86. Quanto à apuração do fluxo de caixa do período evidenciou-se um saldo inicial de R\$ 2.490,92, geração líquida de caixa e equivalente de caixa de R\$ 4.532.020,61, perfazendo assim um saldo final de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 4.534.511,53.

87. Consta em nota explicativa informações relativas às bases para elaboração e apresentação do demonstrativo, ingresso do fluxo de caixa das operações, desembolsos do fluxo de caixa das operações, fluxo de caixas das atividades de investimento e de financiamento.

88. Consta na nota nº 6.1 da (nota explicativa) a respeito da segregação do caixa e equivalente de caixa, dos investimentos e aplicações (contas do ativo) o seguinte:

No que se refere a DFC, a contabilização realizada até o exercício de 2019 na conta “caixa e equivalente de caixa” levava em consideração todos os recursos financeiros do FPS, inclusive os recursos investidos que são contabilizados na conta contábil 1.1.4. – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, como Investimentos do RPPS.

Porém, de acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 08, que trata da elaboração da DFC, o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa deve ser representado apenas pela conta contábil 1.1.1. Ou seja, a partir de 2020, adotou-se a política de demonstrar na conta “caixa e equivalente de caixa” somente os recursos destinados ao cumprimento das obrigações correntes, sendo os recursos aplicados na conta contábil 1.1.4. destinados ao cumprimento de obrigações futuras e se necessários no presente, efetua-se o resgate e o registro dos valores passam pela conta “caixa e equivalente de caixa”.





Para resolver esta distorção que havia nas demonstrações contábeis até o ano de 2019, embasado na IPC 08, na qual diz que “os campos outros ingressos e outros desembolsos contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades”, foram criadas as contas Transferências de resgate de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS e Transferências de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS, fazendo assim a transferência no caixa, dos valores incluídos na conta caixa do RPPS, como receita orçamentária, mas que são aplicadas na conta 1.1.4. - Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, como Investimento do RPPS.

Portanto, desde o exercício 2020, pela nova metodologia de contabilização adotada pelo Município através do IPREJI, embasada pelo que determina as Instruções de Procedimentos Contábeis 08 e 14, o fluxo de caixa do período levará em consideração apenas os valores que transitarem pela conta 1.1.1. “caixa e equivalente de caixa”, proporcionando uma melhor visualização dos recursos do IPREJI na conta caixa, que é o objetivo deste demonstrativo, apresentar informações sobre os fluxos das transações e eventos que afetaram o caixa do órgão.

f) Dos custos governamental

89. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

90. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)².

91. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3411/21 (LDO 2022) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos** implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

92. Nos termos do inciso V do art. 2º e caput da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município e **evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal**.

93. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe**





o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.

94. Ciente de tal obrigação, o Prefeito, por meio do Decreto Municipal nº 283 de 31 de janeiro de 2023 lançou as bases para se implantar efetivamente o sistema de informações de custos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município, fixando inclusive no art. 13 que a Controladoria-Geral do Município, a cargo do Auditor do Controle Interno Municipal, prestará consultoria na construção do modelo e demais etapas do desenvolvimento do SICJIPA.

95. **Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 à 2021) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor da agência reguladora de serviços públicos delegados do município de Ji-Paraná - AGERJI tomar providências, imediatas, no sentido de implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

g) Dos relatórios e pareceres do conselho

96. Observou-se que compete ao órgão colegiado **Conselho Fiscal de Previdência**, nos termos da Lei Municipal nº 3515 de 12 de maio de 2022, apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais.

97. Consta no inciso XXXIV do anexo único do Decreto n. 3816 de 19 de outubro de 2022 a data limite de (17/02/2023) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores.

98. Não foi entregue à esta unidade central de controle interno o citado parecer nos termos do Decreto Municipal nº 3816/2022, porém em consulta ao portal da transparência consta o parecer do conselho fiscal pela aprovação das contas sem ressalva.

99. Ressalte-se que ao analisar a prestação de contas do exercício de 2019, processo nº 2792/2020, o Tribunal de Contas, através do relatório técnico conclusivo, fez constar o seguinte:

iii. (Item III, "a" do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma





documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.

100. Consta da manifestação do Ministério Público que atua junto ao TCERO manifestação no citado processo de julgamento de contas (processo nº 2792/2020) a seguinte opinião:

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

101. Consta no portal da transparência, parecer do conselho fiscal da previdência, **favorável à aprovação das contas sem ressalvas.**

102. Recomendamos ao gestor do IPREJI, responsável pelo Fundo de Previdência Social (FPS), observar os prazos para encaminhamento das peças que compõem à prestação de contas à Unidade Central do Sistema de Controle Interno de forma tempestiva.

Da manifestação do TCERO

103. Destaca-se que o TCE/RO analisando a gestão do fundo de previdência proferiu decisão no **processo nº 616/16** no sentido de:

“III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.”

104. Na sequência o TCERO inaugurou o **processo nº 7292/17** com o fim de monitorar o cumprimento de tais determinações (prolatadas no decorrer do processo nº 1005/17), o qual ainda pendente de julgamento conclusivo.





105. Por determinação do Sr. DD Conselho José Euller Potyguara Pereira de Mello (**DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM**) no sentido de elaborar **plano de ação** face à inconsistências identificadas, e em atenção foi elaborado e encaminhado pelo então Controlador Geral (Ofício nº 292/CGM/PMJP/2020). Tal processo ainda consta pendente de julgamento.

106. Quando do julgamento das contas anuais do exercício findo de 2019 (Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao processo 02792/20) o TCERO determinou, dentre outros, o seguinte:

“V – Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF: 257.114.077-91) – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier lhe substituir, que informe no Relatório Circunstanciado anual a implementação das medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria do FPS do exercício de 2019 (ID- 952522, às fls. 136/138);”

107. As contas anuais do exercício 2021 (encaminhadas em 2022) constam pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo nº 2458/22).

h) Dos achados de auditoria

108. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

109. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos**.

110. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada **implementação do sistema de controle interno**.

111. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item “f” do acórdão - processo 1005/17 ao **não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial**.





112. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar **sistema de custos**.

113. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

114. Não conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários**.

115. Não conformidade com o art. 7º e §§ da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017 ao não divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como não editar **regulamento próprio** dispendo sobre a operacionalização da citada carta.

116. Não conformidade com os incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal nº 3586/22 ao não elaborar e manter atualizado **manuais de procedimentos**, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

117. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de (2016 à 2021).

ij) Dos apontamentos e recomendações

118. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação**:

119. Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. **De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item "f" do acórdão - processo 1005/17)**.





120. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o Fundo de Previdência Social, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

121. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, **gestão baseada em riscos**.

122. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.

123. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros **criando cargos de controladores internos, analista financeiro** e os preenchendo pela via do concurso público.

124. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar **sistema de custos**.

125. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

126. Observar o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 a fim de **entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência** (estabelecido pela lei municipal nº 3204/18).



127. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de (2016 à 2021).

128. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se implementar **gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno** voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público e-TCDF (parceria firmada pelo Município de Ji-Paraná com o TCERO) ou equivalente adotado pela Prefeitura, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

129. Designar por ato formal que o profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **b)** seja responsável pela contabilidade do fundo de previdência social.

130. Gerir junto ao sr. prefeito e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**.

131. Manter a legislação atualizada, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

132. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município e na página do FPS, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.





133. Adotar adequada gestão do sistema administrativo estoque, inclusive editar e manter atualizado **manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.**

134. Implementar a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de **conselhos de usuários.**

135. Divulgar os serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como editar **regulamento próprio** dispendo sobre a operacionalização da citada carta.

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 14 de março de 2023.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

¹ - <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/sessao.php?grupo=98&subgrupo=5&nomeaplicacao=publicacao>

² - www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018.pdf





Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2022 de responsabilidade do Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (108 à 117) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2022 (contas do Fundo de Previdência Social) prestada pelo gestor Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021), condicionados aos seguintes, comprovar: **a)** haver estabelecido em lei municipal, a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município** abarcando o fundo municipal de previdência de Ji-Paraná nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a.1)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **a.2)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **a.3)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários; **b)** haver estabelecido o **sistema de controle interno**, criando carreira própria de controle, com definição clara de segregação de funções nos termos constitucional e normativos do TCE/RO; **c)** haver implementar no âmbito do fundo de previdência social **sistema de custos** e a **demonstração do resultado econômico**; **d)** demonstração do total **atendimento das recomendações do auditor** do controle interno municipal (contas de 2016 à 2021); **e)** haver **implementado gestão de processos** alinhada com os objetivos de controle interno voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos; **f)** comprovar por meio de ato





normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, **manual de procedimentos contábeis e orçamentários; g)** comprovar designação de profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que seja o responsável técnico: **g.1)** pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **g.2)** pela contabilidade do fundo de previdência do município de Ji-Paraná e **h) haver criado cargos de provimento efetivo** em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210; **i)** haver ajustado a legislação, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional, observando a exigência sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC; **j)** haver **informado em nota explicativa** o reconhecimento de todas as receitas de contribuições realizadas pelo regime patrimonial; **k)** haver **evidenciado em nota explicativa** com informações claras e objetivas as variações dos valores financeiros do fundo (conta única e aplicações) com as indicações das movimentações pelos saldos anteriores e atuais, as entradas dos recursos provenientes das contribuições, remunerações dos depósitos e aplicações e outros e saídas via gastos informando ainda os ajustes para perdas efetivados, em comparação aos últimos 3 exercícios; e **l)** Comprovar publicação, no portal da transparência e na página do FPS, os manuais de procedimentos e dos extratos bancários, mensalmente; **m)** comprovar haver implementado conselhos de usuários dos serviços prestados pela Autarquia abarcando as competências do FPS; **n)** comprovar divulgação dos serviços prestados em **carta de serviços ao usuário**, bem como editar **regulamento próprio** dispondo sobre a operacionalização da citada carta; **e)** comprovar haver editado e publicado no portal da transparência manual de procedimentos de fiscalização e inspeção nos pontos de controles de estoques e manual de procedimentos, para fins de balizamento, quanto à gestão do sistema administrativo estoque.

É o parecer.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril, 1701, Bairro Urupá

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Relatório e parecer de auditoria interna - contas anuais	Parecer audin (2022) – FPS	14/03/2023

ID: 51730	Processo	Documento
CRC: 9DE08D84		
Processo: 5-2672/2023		
Usuário: GILMAIO RAMOS DE SANTANA		
Criação: 14/03/2023 11:47:30	Finalização: 14/03/2023 11:50:48	

MD5: **7F864331DAA14D0889A55EB93E8DE584**

SHA256: **49893F6CDCF5286FF2E54037A640651AC91C4AE9BDE90DAAF5F278C46D00E04D**

Súmula/Objeto:

Relatório e parecer de Auditoria Interna sobre as contas anuais (2022/2023) do Fundo de Previdência Social (FPS) do IPREJI.

INTERESSADOS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Ji-Paraná	RO	14/03/2023 11:47:30
----------------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

Auditoria Interna - Avaliação de Gestão - Contas Anuais	14/03/2023 11:47:30
---	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 51730 e o CRC 9DE08D84.



Certificado de Auditoria

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório e Parecer de Auditoria Interna sobre as contas anuais (2022/2023) do Fundo de Previdência Social, CERTIFICA-SE, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2022.

Por ser expressão dos fatos, certifica-se.

Ji-Paraná, 14 de março de 2023.

Elson Moraes de Oliveira

Controlador Geral do Município
Dec. 0284/GAB/PMJP/2023





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25

Av. 2 de Abril, 1701, Bairro Urupá

www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Certificado

Certificado de auditoria (2022) - FPS

14/03/2023

ID: **51734**

CRC: **1EB1486B**

Processo: **5-2672/2023**

Usuário: **GILMAIO RAMOS DE SANTANA**

Criação: **14/03/2023 11:57:35** Finalização: **14/03/2023 16:25:23**

Processo



Documento



MD5: **81A1893D1B3D4A2CE57A9F703E8631A3**

SHA256: **5206731CB1B11441B0481EDA3CB4FCAF6556CF142A0D307B867273E0F81109CF**

Súmula/Objeto:

Certificado de auditoria sobre as contas anuais (2022/2023) do Fundo de Previdência Social (FPS) do IPREJI.

INTERESSADOS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Ji-Paraná	RO	14/03/2023 11:57:35
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt	Ji-PARANA	RO	14/03/2023 12:04:44
AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO	Ji-Parana	RO	14/03/2023 12:04:52
GILMAIO RAMOS DE SANTANA	Ji PARANA	RO	14/03/2023 15:56:06
ILSON MORAIS DE OLIVEIRA			14/03/2023 15:56:18

ASSUNTOS

Auditoria Interna - Avaliação de Gestão - Contas Anuais	14/03/2023 11:57:35
---	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ILSON MORAIS DE OLIVEIRA	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	14/03/2023 16:39:15
--------------------------	--------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 51734 e o CRC 1EB1486B.



**PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – PRESIDENTE - DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ – IPREJI**

Declaro que tomei ciência do Relatório e Parecer de Auditoria sobre as Contas do IPREJI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – do exercício financeiro de 2022, elaborado pela Controladoria Geral do Município.

Entretanto, é relevante mencionar que as ressalvas apontadas não interferem na boa gestão desta autarquia, sendo que a maior parte dos apontamentos já foram sanados e que, alguns destes, não possuem a competência específica de implementação pelo IPREJI.

Item 109: Gestão baseada em riscos: Conforme consta no relatório, essa iniciativa não é específica do IPREJI, devendo o Executivo Municipal estabelecer através de lei, a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos, de forma integrada, abarcando nesse rol o IPREJI.

Item 110: Implementar sistema de controle interno: O controle interno do IPREJI é realizado pela Controladoria Geral do Município. Apesar disso, a atual gestão do IPREJI tem trabalhado com o intuito de aperfeiçoar seu quadro próprio, estabelecendo concurso público para contratação de pessoal, possivelmente também para controle interno.

Item 111: Contribuições registradas pelo regime patrimonial em vez do regime orçamentário: Conforme esclarecido em notas explicativas da Prestação de Contas do Exercício 2022, e oportunamente mencionado no Relatório de auditoria interna, o IPREJI tem registrado as contribuições previdenciárias pelo regime patrimonial, contudo, as contribuições dos cedidos ainda são registradas pelo regime orçamentário, ou seja, no momento do recebimento da receita, pelo fato de necessitar de um controle pelo setor de recursos humanos dos servidores cedidos pela Prefeitura, para que possam ser efetuados os lançamentos pelo regime patrimonial.

Item 112: Sistema de custos: O projeto de sistema de custos é de postulação do Poder Executivo Municipal, o qual irá contemplar todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, suas autarquias e fundações, do Município, visto que é necessário a contratação de sistema adequado.

Item 113: Demonstração do resultado econômico: Para essa evidenciação depende de informações de custo para subsidiar a sua elaboração, necessitando, portanto, de ligação com o sistema de custos. Não havendo sistema de custos para apuração, não é possível realizar essa demonstração.

Item 114: Conselhos de usuários: O IPREJI atualmente possui três conselhos, sendo estes: Conselho Deliberativo de Previdência Municipal (CDMP); Conselho Fiscal de Previdência (CFP); Comitê de Investimento e Recursos Previdenciários (CIRP). Dessa forma, a composição de cada um desses conselhos procura ser de forma homogênea, oportunizando a participação de cada classe interessada nas atividades do RPPS municipal. O CDMP é composto por: 2 representantes do Poder Executivo; 1 representante do Poder Legislativo; 2 representantes dos servidores ativos; 1 representante dos inativos. O CFP é composto por: 1 representante do Ente Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo; 2 membros representantes dos servidores públicos ativos, inativos,



indicados pelo Presidente do IPREJI. O CIRP é composto por: 2 representantes do IPREJI; 1 representante do Município. Nesse contexto, é oportunizado a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos por meio de conselhos de usuários.

Item 115: Carta de serviços ao usuário: O IPREJI possui em seu sítio eletrônico (<https://www.jipaprev.ro.gov.br/>) uma aba com os serviços que são fornecidos aos usuários. O caminho para chegar à carta de serviços ao usuário é o seguinte: 1. Acessar o site <https://www.jipaprev.ro.gov.br/>; 2. Ir na aba “Serviços”; 3. Ir no link “Carta de serviços aos cidadãos”; 4. Acessar o serviço desejado para obter a informação necessária. Além disso, o IPREJI através do Portal da Transparência, disponibiliza diversas informações que são de interesse da população usuária dos serviços previdenciários do RPPS, como por exemplo, Prestação de contas mensais e anual; extratos bancários mensais; Relatórios mensais da carteira de investimento do IPREJI; Avaliação atuarial; Notas de esclarecimento e Ofícios circulares informando sobre situações específicas relacionadas a atividades do Instituto; Portarias de concessão de benefícios previdenciários; dentre outras diversas informações que são disponibilizadas no Portal Transparência do Município.

Item 116: Elaboração e atualização de manuais de procedimentos quanto à gestão do sistema administrativo de estoque: Em virtude da recente publicação da Lei Municipal que estabelece o sistema administrativo de estoque, o IPREJI ainda não elaborou o mencionado manual. Porém, no decorrer do exercício de 2023, a elaboração do referido manual será trabalhada.

Item 117: Medidas apontadas em relatórios de auditoria de contas anteriores: Cabe salientar que tais apontamentos e recomendações vêm sendo editadas para todas as entidades da administração do Município, evidenciando assim, que se ainda não foram sanadas ao longo desses cinco anos, é porque não depende somente dos gestores destas entidades, mas do Poder Executivo, não podendo, portanto, tais recomendações serem atribuídas como ressalvas na aprovação das contas dos gestores dos fundos e autarquias.

Ademais, dentre os itens descritos como recomendações (118 a 135), pode-se esclarecer algumas situações:

Item 126: Entregar ao auditor os relatórios dos Conselhos de Previdência: Foram enviados através de e-mail, no dia 10 de março de 2023, as atas do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal de Previdência, assim como o Parecer do CFP, os quais aprovam as Contas do IPREJI do exercício de 2022, através do Memorando n. 103/IPREJI/2023. Contudo, o IPREJI não obteve resposta quanto ao recebimento desse e-mail.

Item 129: Profissional Contador habilitado em concurso público: O IPREJI possui Contador de cargo efetivo, habilitado em concurso público do Município, sendo este o responsável pela Contabilidade do IPREJI.

Item 130: Manual de procedimentos contábeis e orçamentários: O Sistema de Contabilidade Municipal de Ji-Paraná, instituído pela Lei Municipal n. 3220/2019, formado pelas contabilidades de todos os órgãos setoriais do Município, além do Legislativo, elaborou em 2019 o Manual de Procedimentos Contábeis aplicável a todo os órgãos e administração indireta do



Município, regulamentado através do Decreto n. 12.177/2019. Nesse contexto, esse item já está atendido desde 2019.

Item 131: Certificação dos integrantes do Comitê de Investimento: Atualmente e durante todo o exercício de 2022, o IPREJI possui todo seu Comitê de Investimento certificado, sendo dentre os três membros, 1 certificado ANBIMA CPA-10 e 2 membros certificados APIMEC CGRPPS, ou seja, estão totalmente certificados e legalizados, conforme determinações do TCE/RO e Ministério da Previdência Social.

Item 132: Publicação dos extratos bancários: Os extratos bancários são publicados no Portal Transparência, no seguinte caminho: 1. Acessar o site <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/>; 2. Selecionar o grupo “IPREJI – Publicações oficiais”; 3. Selecionar o subgrupo “Extratos – conciliação bancária”.

Assim sendo, quero alertar a essa CGM que deveria primeiramente encaminhar memorando ao IPREJI para questionamentos e eventuais dúvidas necessárias, por exemplo, no que se relaciona aos extratos bancários, certificação dos membros do CIRP, entre outros itens, antes de realizar apontamentos discrepantes, ou seja, essa CGM não está analisando o andamento das medidas tomadas por este IPREJI, ou não está consultando o Portal da Transparência do Município, o qual tem constado as diversas ações que o IPREJI tem realizado.

Esses são os esclarecimentos e justificativas quanto aos tópicos apontados nos achados e recomendações do Relatório e parecer de auditoria interna.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2023.



AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Certificação APIMEC – CGRPPS n. 4873
Presidente do IPREJI
Decreto n° 1.166/GAB/PM/JP/2022